



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00060/2023

Data de autuação
19/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

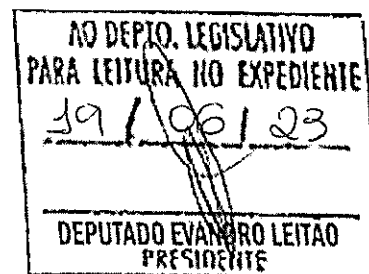
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/2023 - ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM Nº 04, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição busca, dentre seus objetivos, aperfeiçoar a estrutura de governança do Fórum Clóvis Beviláqua, da Comarca de Fortaleza, reordenando as coordenações de áreas, de modo a promover uma distribuição mais equilibrada do número de unidades abrangidas, observada a pertinência de alinhamentos temáticos.

A medida não envolve criação de cargos, mas apenas o desempenho de funções reservadas a magistrados (as) da Capital, exercidas em caráter cumulativo, no auxílio ao Diretor do Foro.

Pretende, também, ampliar a estrutura da organização judiciária estadual, de modo a contemplar a criação de 3 (três) unidades judiciárias nas Comarcas de Caucaia, Sobral e Brejo Santo, para o fim específico de fazer frente ao aumento de casos novos nas referidas jurisdições, notadamente em razão da transformação de juízos e do avanço do processo de agregação de comarcas, possibilitando assegurar celeridade na tramitação dos feitos.

A proposta resulta de estudos técnicos realizados pelo Grupo de Trabalho da Reestruturação da Organização Judiciária, instituído por esta Corte desde 2017, e cuja composição atual foi definida pela Portaria nº 564/2023, desta Presidência.

Além disso, o projeto possibilitará a criação de 1 (um) Núcleo de Justiça 4.0, sediado na Comarca de Fortaleza, para apoio às unidades judiciais, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 385/2021 e nº 398/2021, tornando definitiva a experiência implantada no Estado do Ceará, em caráter de projeto piloto, desde 2022, bem como de um núcleo de apoio à

produtividade das Turmas Recursais, especialmente as que funcionam de modo provisório, para o fim de assegurar a celeridade no julgamento das causas afetas ao Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Propõe, ainda, a revogação do § 2º, e seus incisos e alíneas, do art. 172, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que disciplina critérios de desempate na promoção por merecimento de magistrados, uma vez que a matéria se encontra atualmente regulada em normativos do Conselho Nacional de Justiça, notadamente na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010.

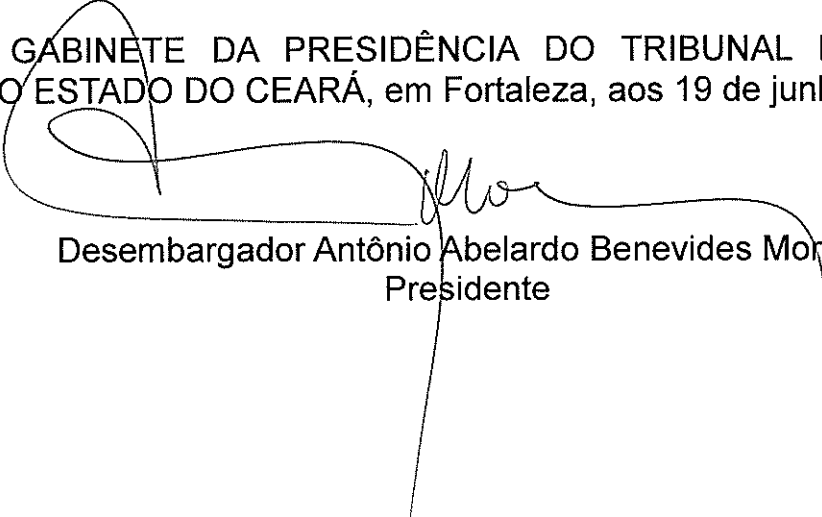
A proposta contempla, ainda, a autorização para que o Tribunal de Justiça discipline o direito de seus servidores ao gozo de folgas em razão da atuação durante plantões judiciais, incluída, à semelhança do que ocorre quanto aos magistrados (na forma do art. 224-B, da Lei Estadual nº 12.342/94), a possibilidade de conversão em pecúnia nos casos de inviabilidade de compensação em razão da conveniência do serviço, observada a disponibilidade orçamentária.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade de votos, em sessão realizada no último dia 15, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2023.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 102, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar a com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Diretor do Fórum será auxiliado por 11 (onze) Juízes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados, com a aprovação do Órgão Especial, para desempenhar as seguintes funções:

I - Coordenadores de Áreas, que representarão os seguintes grupos de varas:

a) Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Juizados Especiais da Fazenda Pública;

b) Cíveis Residuais;

c) Cíveis Especializadas; Empresariais, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará; e Registros Públicos;

d) Família e Sucessões;

e) Infância e Juventude;

f) Criminais; de Delitos de Tráfico de Drogas; de Delitos de Organizações Criminosas; de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios; Auditoria Militar; Execução de Penas e Medidas Alternativas; Crimes contra a Ordem Tributária; e Júri; e

g) Juizados Especiais Cíveis; Criminais; e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - unidades administrativas:

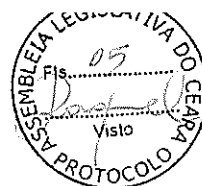
a) Supervisor da Central de Cumprimento de Mandados Judiciais;

b) Supervisor da Distribuição;

c) Ouvidor-Geral; e

d) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.”

(NR)



Art. 2º Ficam revogados o § 2º, seus incisos e alíneas, do art. 172, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 3º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I – 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de entrância final, assim distribuídos:

a) 4 (quatro) para a Comarca de Fortaleza;

b) 1 (um) para a Comarca de Caucaia; e

c) 1 (um) para a Comarca de Sobral;

II – 1 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância intermediária para a Comarca de Brejo Santo;

III – 16 (dezesesseis) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;

IV – 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01;

V – 3 (três) cargos de Supervisor – Unidade de entrância final, simbologia DAJ-3;

VI – 1 (um) cargo de Supervisor – Unidade de entrância intermediária, simbologia DAJ-4;

VII – 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária – entrância final, simbologia DAE-4;

VIII – 1 (um) cargo de Assistente de Unidade Judiciária – entrância intermediária, simbologia DAE- 5;

IX – 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de entrância final, simbologia DAJ-1; e

X – 10 (dez) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4;

§ 1º A competência dos órgãos mencionados nos incisos I e II será definida pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei, consolidará, no prazo de 30 dias, o quantitativo de cargos comissionados

existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 5º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III, da Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

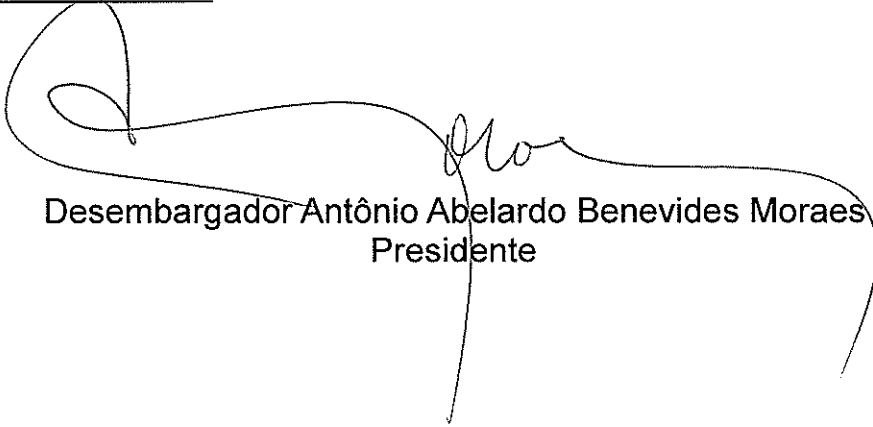
Art. 6º O Tribunal de Justiça regulamentará, em ato próprio, o direito de seus servidores a folgas por atuação em regime de plantão judiciário, inclusive eventual conversão em pecúnia na hipótese de inviabilidade de compensação em razão da conveniência do serviço, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2023.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente



ANEXO ÚNICO - QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE ____ DE ____ DE 2023

Tabela 1: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário – Consolidado

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário NPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	654
Oficial de Justiça NPJ/NS	Bacharelado em Direito	274
Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	18
Escrivão	Nível Superior	6
Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	43
Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	384
Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1280
Técnico Judiciário	Nível Médio	98
Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
Motorista	Nível Médio	2
Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
TOTAL		3193



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/06/2023 09:36:42	Data da assinatura:	20/06/2023 09:43:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/06/2023

LIDO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

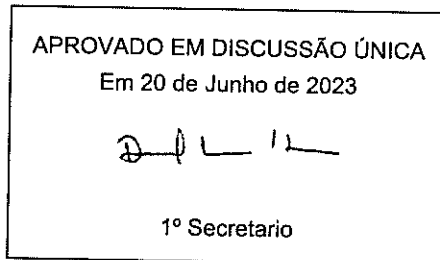
Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 8319 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Mensagem nº 60/2023 – oriundo da Mensagem nº 04/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – Altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017 e dá outras providências.

Mensagem nº 61/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.083 – de autoria do Poder Executivo – Autoriza a não exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no convênio ICMS n.º 188, de 4 de dezembro de 2017, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (Covid - 19).

Mensagem nº 62/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.084 – de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o prazo previsto no art. 3.º da Lei n.º 16.580, de 19 de junho de 2018, que autoriza a concessão de subvenção econômica nas condições que indica.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º:

03/2013 – Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Confere nova redação ao art. 210 e ao art. 258 da Constituição Estadual.
Sala das Sessões, 20 de Junho de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 8319 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 20.06.2023

Data Leitura do Expediente: 20.06.2023

Data Deliberação: 20.06.2023

Situação: Aprovado

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 20.06.2023

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENACAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	20/06/2023 16:14:36	Data da assinatura:	20/06/2023 16:14:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 04/2023 ? TJCE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/06/2023 16:43:26	Data da assinatura:	20/06/2023 16:43:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/06/2023

PARECER

Mensagem nº 04, de 19 de junho de 2023 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Proposição nº 60/2023

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017 e dá outras providências”.

Em justificativa à proposição, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, assevera que:

A proposição busca, dentre seus objetivos, aperfeiçoar a estrutura de governança do Fórum Clóvis Beviláqua, da Comarca de Fortaleza, reordenando as coordenações de áreas, de modo a promover uma distribuição mais equilibrada do número de unidades abrangidas, observada a pertinência de alinhamentos temáticos.

A medida não envolve criação de cargos, mas apenas o desempenho de funções reservadas a magistrados(as) da Capital, exercidas em caráter cumulativo, no auxílio ao Diretor do Foro.

Pretende, também, ampliar a estrutura da organização judiciária estadual, de modo a contemplar a criação de 3 (três) unidades judiciárias nas Comarcas de Caucaia, Sobral e Brejo Santo, para o fim específico de fazer frente ao aumento de casos novos nas referidas jurisdições, notadamente em razão da transformação de juízos e do avanço do processo de agregação de comarcas, possibilitando assegurar celeridade na tramitação dos feitos.

A proposta resulta de estudos técnicos realizados pelo Grupo de Trabalho da Reestruturação da Organização Judiciária, instituído por esta Corte desde 2017, e cuja composição atual foi definida pela Portaria nº 564/2023, desta Presidência.

Além disso, o projeto possibilitará a criação de 1 (um) Núcleo de Justiça 4.0, sediado na Comarca de Fortaleza, para apoio às unidades judiciais, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 385/2021 e nº 398/2021, tornando definitiva a experiência implantada no Estado do Ceará, em caráter de projeto piloto, desde 2022, bem como de um núcleo de apoio à produtividade das Turmas Recursais, especialmente as que funcionam de modo provisório, para o fim de assegurar a celeridade no julgamento das causas afetas ao Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Propõe, ainda, a revogação do § 2º, e seus incisos e alíneas, do art. 172, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que disciplina critérios de desempate na promoção por merecimento de magistrados, uma vez que a matéria se encontra atualmente regulada em normativos do Conselho Nacional de Justiça, notadamente na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010.

A proposta contempla, ainda, a autorização para que o Tribunal de Justiça discipline o direito de seus servidores ao gozo de folgas em razão da atuação durante plantões judiciais, incluída, à semelhança do que ocorre quanto aos magistrados (na forma do art. 224-B, da Lei Estadual nº 12.342/94), a possibilidade de conversão em pecúnia nos casos de inviabilidade de compensação em razão da conveniência do serviço, observada a disponibilidade orçamentária.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade de votos, em sessão realizada no último dia 15, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A Constituição Federal de 1988 preconiza que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira (v. art. 99). Demais disso, impõe que os Estados organizarão sua Justiça (v. art. 125).

Nesse contexto, exsurge a presente proposta de lei ordinária, de iniciativa Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que desponha com o desígnio de:

- (i) aperfeiçoar a estrutura de governança do Fórum Clóvis Beviláqua, da Comarca de Fortaleza, reordenando as coordenações de áreas, dispondo sobre o desempenho de funções reservadas a magistrados(as) da Capital, exercidas em caráter cumulativo, no auxílio ao Diretor do Foro;
- (ii) ampliar a estrutura da organização judiciária estadual, de modo a contemplar a criação de 3 (três) unidades judiciárias nas Comarcas de Caucaia, Sobral e Brejo Santo;
- (iii) criar um Núcleo de Justiça 4.0, sediado na Comarca de Fortaleza, para apoio às unidades judiciais;
- (iv) criar um núcleo de apoio à produtividade das Turmas Recursais, especialmente as que funcionam de modo provisório, para o fim de assegurar a celeridade no julgamento das causas afetas ao Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;
- (v) revogar o § 2º, e seus incisos e alíneas, do art. 172, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que disciplina critérios de desempate na promoção por merecimento de magistrados, uma vez que a matéria se encontra atualmente regulada em normativos do Conselho Nacional de Justiça, notadamente na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010;
- (vi) autorizar que o Tribunal de Justiça discipline o direito de seus servidores ao gozo de folgas em razão da atuação durante plantões judiciais, incluída, à semelhança do que ocorre quanto aos magistrados (na forma do art. 224-B, da Lei Estadual nº 12.342/94), a possibilidade de conversão em pecúnia nos casos de inviabilidade de compensação em razão da conveniência do serviço, observada a disponibilidade orçamentária;
- (vii) criar cargos no âmbito do primeiro grau de jurisdição.

Apercebe-se, logo de partida, que a propositura investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciários Estadual** e, por via oblíqua, **reflete na satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo referente ao **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, imperioso sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, como observamos da leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

d) **propor a criação de novas varas judiciárias;**

(...)

f) **conceder** licença, férias **e outros afastamentos** a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) **a criação e a extinção de cargos** e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

(...)(grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

Art. 102. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – eleger seus órgãos diretivos;

(...)

III – **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;**

(...)

V – **conceder** licença, férias e **outros afastamentos** a seus membros e aos servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 108. **Compete ao Tribunal de Justiça:**

I – **propor à Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

c) **a criação e a extinção de cargos** e a fixação de subsídios de magistrados do Estado; (grifos inexistentes no original)

Inconteste, portanto, que a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa privativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça.

Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das medidas pretendidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, que *Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Judiciário*. Observemos:

Art. 4º O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas e, especificamente:

II - apreciar e votar sobre propostas de resoluções dispondo sobre **matéria de organização e funcionamento administrativo** dos órgãos do Poder Judiciário, aprovando o Regulamento Administrativo e suas alterações;

III - apreciar e votar sobre propostas e projetos de resoluções que impliquem em **criação de cargos** e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

V - autorizar o Presidente a:

(...)

VI - **apreciar e deliberar sobre alteração da estrutura setorial das Unidades Administrativas do Poder Judiciário Estadual** e de suas competências;(grifos inexistentes no original)

A proposta não apresenta, como demonstrado, nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 04/2023, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/06/2023 16:45:47	Data da assinatura:	20/06/2023 16:46:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 20/06/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 60/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/06/2023 16:02:59	Data da assinatura:	21/06/2023 16:07:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
21/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 60/2023

(oriunda da mensagem nº 04/2023, de autoria do Tribunal de Justiça)

**ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 60/2023, oriunda da Mensagem nº 04/2023, proposta pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017 e dá outras providências.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Tribunal de Justiça para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, prevista nesta Constituição.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

V – ao presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas na Constituição;

Destarte, a matéria *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira. Senão, vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

f) **conceder** licença, férias e **outros afastamentos** a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Ceará estabelece que:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

c) **a criação e a extinção de cargos** e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 60/2023**, oriunda da Mensagem nº 04/2023, proposta pelo Tribunal de Justiça.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2023 16:15:40	Data da assinatura:	21/06/2023 16:15:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT/CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/06/2023 08:40:19	Data da assinatura:	22/06/2023 08:50:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 20/06/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0060/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 04/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/06/2023 12:17:45	Data da assinatura:	22/06/2023 12:19:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
22/06/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0060/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 04/2023, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº 0060/2023**, oriundo da Mensagem N.º 04/2023 – de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que “ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” que tramita em regime de Urgência neste Poder.

As condições para a regular tramitação do PL em tela consta regulamentada no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alínea ‘c’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o Projeto de Lei nº 00060/2023 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Ao apreciar a formalidade legal da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria sub análise retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça para regular a sua reestruturação e funcionamento, aperfeiçoando a estrutura do Fórum Clóvis Beviláqua (Comarca de Fortaleza), reordenando as coordenações de áreas, de maneira a possibilitar uma distribuição mais equilibrada do número de unidade abrangidas, observadas a importância temática.

Vale ressaltar que a iniciativa não trata de criação de cargos, mas apenas o desempenho de funções exclusivas a magistrados da Capital Cearense, exercidas em caráter cumulativo.

Ademais, a propositura possibilitará, caso aprovada pela Assembleia, ampliação da estrutura organizacional do judiciário estadual, de modo a contemplar a criação de 03(três) unidades judiciárias, nas comarcas de Caucaia, Sobral e Brejo Santo, a fim de atender o aumento significativo da demanda acumulada.

Ainda, se faz necessário mencionar que a proposição em cometo dará a autorização para que o Tribunal de Justiça discipline o direito de seus servidores ao gozo de folgas em razão da atuação durante plantões judiciários, incluída, à semelhança do que ocorre com os magistrados, a possibilidade de conversão em pecuniária nos casos de inviabilidade de compensação em razão de conveniência do serviço, observada a disponibilidade orçamentária.

Importante ressaltar que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, inc. II, III, V e VI, da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, define as diretrizes gerais para sua Reforma e Modernização Administrativa e dá outras providências:

Art. 4º O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas e, especificamente:

(...)

II - apreciar e votar sobre propostas de resoluções dispondo sobre matéria de organização e funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, aprovando o Regulamento Administrativo e suas alterações;

III - apreciar e votar sobre propostas e projetos de resoluções que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

(...)

V - autorizar o Presidente a:

(...)

VI - apreciar e deliberar sobre alteração da estrutura setorial das Unidades Administrativas do Poder Judiciário Estadual e de suas competências;

A Carta Política estadual estabelece competências privativas ao TJ para iniciar o processo legislativo, in verbis:

Art. 102. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – eleger seus órgãos diretivos;

(...)

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;

(...)

V – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

O projeto sob o nº. 00060/2023 dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário

Isto posto, o Projeto em tela está em acordo com os ditames regimental, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em acordo com a técnica legislativa em vigor, não encontramos óbice para que o aludido PL seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00060/2023, que acompanha a Mensagem nº 04/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT/CTASP		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/06/2023 12:46:41	Data da assinatura:	22/06/2023 12:47:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/06/2023

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/06/2023 09:50:29	Data da assinatura:	26/06/2023 10:39:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/06/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUIQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUIQUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E NOVE

ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 102 da Lei Estadual n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102.

“Parágrafo único. O Diretor do Fórum será auxiliado por 11 (onze) Juízes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados, com a aprovação do Órgão Especial, para desempenhar as seguintes funções:

I – Coordenadores de Áreas, que representarão os seguintes grupos de varas:

- a) Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Juizados Especiais da Fazenda Pública;
- b) Cíveis Residuais;
- c) Cíveis Especializadas, Empresariais, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará e Registros Públicos;
- d) Família e Sucessões;
- e) Infância e Juventude;
- f) Criminais, de Delitos de Tráfico de Drogas, de Delitos de Organizações Criminosas, de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Auditoria Militar, Execução de Penas e Medidas Alternativas, Crimes contra a Ordem Tributária, e Júri; e
- g) Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II – unidades administrativas:

- a) Supervisor da Central de Cumprimento de Mandados Judiciais;
- b) Supervisor da Distribuição;
- c) Ouvidor-Geral; e
- d) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.” (NR)

Art. 2.º Fica revogado o § 2.º, incluindo incisos e alíneas, do art. 172 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 3.º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I – 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de entrância final, assim distribuídos:

- a) 4 (quatro) para a Comarca de Fortaleza;
- b) 1 (um) para a Comarca de Caucaia; e
- c) 1 (um) para a Comarca de Sobral;

II – 1 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância intermediária para a Comarca de Brejo

Santo;

III – 16 (dezesseis) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;

IV – 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01;

V – 3 (três) cargos de Supervisor – Unidade de entrância final, simbologia DAJ-3;



- 4; VI – 1 (um) cargo de Supervisor – Unidade de entrância intermediária, simbologia DAJ-4;
- VII – 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária – entrância final, simbologia DAE-4;
- VIII – 1 (um) cargo de Assistente de Unidade Judiciária – entrância intermediária, simbologia DAE-5;
- IX – 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de entrância final, simbologia DAJ-1; e
- X – 10 (dez) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4.

§ 1.º A competência dos órgãos mencionados nos incisos I e II será definida pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 4.º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei, consolidará, no prazo de 30 (trinta) dias, o quantitativo de cargos comissionados existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 5.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei Estadual n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

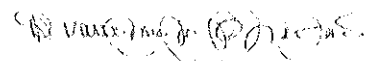
Art. 6.º O Tribunal de Justiça regulamentará, em ato próprio, o direito de seus servidores a folgas por atuação em regime de plantão judiciário, inclusive eventual conversão em pecúnia na hipótese de inviabilidade de compensação em razão da conveniência do serviço, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

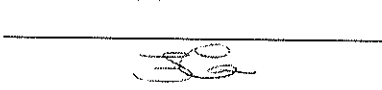
Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

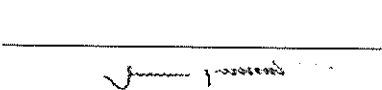
Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2023.











DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO - QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2023

Tabela 1: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário – Consolidado

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário NPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	654
Oficial de Justiça NPJ/NS	Bacharelado em Direito	274
Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	18
Escrivão	Nível Superior	6
Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	43
Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	384
Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1280
Técnico Judiciário	Nível Médio	98
Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
Motorista	Nível Médio	2
Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
TOTAL		3193



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de junho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº119 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.403, de 27 de junho de 2023.

DISPÕE SOBRE AS BOLSAS ACADÊMICAS CONCEDIDAS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Bolsa Acadêmica de Inclusão Social – BSocial e a Bolsa de Iniciação Científica e Tecnológica – BICT da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap passarão a ser de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2.º As Bolsas de Formação Acadêmica – Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado da Funcap passarão a ser de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), respectivamente.

Art. 3.º As bolsas previstas nos arts. 1.º e 2.º desta Lei serão regulamentadas em instruções normativas da Funcap, aprovadas por seu Conselho Superior.

Art. 4.º Havendo previsão orçamentária e disponibilidade financeira, decreto do Poder Executivo poderá instituir e estabelecer valores para o pagamento de bolsas acadêmicas no âmbito das instituições estaduais de ensino superior.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento anual do Estado, podendo ser suplementado, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2023.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.404, de 27 de junho de 2023.

ALTERA A LEI Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 102 da Lei Estadual n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102.

“Parágrafo único. O Diretor do Fórum será auxiliado por 11 (onze) Juízes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados, com a aprovação do Órgão Especial, para desempenhar as seguintes funções:

I – Coordenadores de Áreas, que representarão os seguintes grupos de varas:

a) Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Juizados Especiais da Fazenda Pública;

b) Cíveis Residuais;

c) Cíveis Especializadas, Empresariais, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará e Registros Públicos;

d) Família e Sucessões;

e) Infância e Juventude;

f) Criminais, de Delitos de Tráfico de Drogas, de Delitos de Organizações Criminosas, de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Auditoria Militar, Execução de Penas e Medidas Alternativas, Crimes contra a Ordem Tributária, e Júri; e

g) Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II – unidades administrativas:

a) Supervisor da Central de Cumprimento de Mandados Judiciais;

b) Supervisor da Distribuição;

c) Ouvidor-Geral; e

d) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.” (NR)

Art. 2.º Fica revogado o § 2.º, incluindo incisos e alíneas, do art. 172 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 3.º No âmbito do primeiro grau de jurisdição, ficam criados os seguintes cargos:

I – 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de entrância final, assim distribuídos:

a) 4 (quatro) para a Comarca de Fortaleza;

b) 1 (um) para a Comarca de Caucaia; e

c) 1 (um) para a Comarca de Sobral;

II – 1 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância intermediária para a Comarca de Brejo Santo;

III – 16 (dezesseis) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;

IV – 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01;

V – 3 (três) cargos de Supervisor – Unidade de entrância final, simbologia DAJ-3;

VI – 1 (um) cargo de Supervisor – Unidade de entrância intermediária, simbologia DAJ-4;

VII – 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária – entrância final, simbologia DAE-4;

VIII – 1 (um) cargo de Assistente de Unidade Judiciária – entrância intermediária, simbologia DAE- 5;

IX – 1 (um) cargo de Conciliador – Unidade de entrância final, simbologia DAJ-1; e

X – 10 (dez) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4.

§ 1.º A competência dos órgãos mencionados nos incisos I e II será definida pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 4.º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei, consolidará, no prazo de 30 (trinta) dias, o quantitativo de cargos comissionados existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 5.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei Estadual n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 6.º O Tribunal de Justiça regulamentará, em ato próprio, o direito de seus servidores a folgas por atuação em regime de plantão judiciário, inclusive eventual conversão em pecúnia na hipótese de inviabilidade de compensação em razão da conveniência do serviço, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

ANEXO ÚNICO - QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2023

Tabela 1: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário – Consolidado

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário NPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico- Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	654
Oficial de Justiça NPJ/NS	Bacharelado em Direito	274
Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	18
Escrivão	Nível Superior	6
Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	43
Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	384
Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1280
Técnico Judiciário	Nível Médio	98
Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
Motorista	Nível Médio	2
Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
TOTAL		3193

*** **